



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo
Rua: Dias Adorno, 367, 8º Andar – Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG.
CEP: 30.190-100 Telefone: (031) 3330-8460.
cepjhu@mp.mg.gov.br

Ofício nº 259/17/CEPJHU
Assunto: devolução – Faz
Processo Administrativo nº 09010000245/2014

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2017.

Senhor Superintendente:

Venho, pelo presente, devolver a Vossa Senhoria os autos do Processo Administrativo nº 09010000245/2014 instruído com parecer de vista anexo, conforme vista deferida na reunião do dia 29/06/2017.

Atenciosamente,

MARTA ALVES LARCHER

Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Ilmo. Sr.
Rodrigo Ribas
Superintendente de Projetos Prioritários.
Rua Espírito Santo, nº 495 – Centro.
CEP: 30.160-030.
Belo Horizonte – Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Administrativo n. 09010000245/2014

Requerente: Renato Daniel Araújo de Faria

Parecer de Vista do Ministério Público de Minas Gerais

Senhores Conselheiros,

Cuida-se de processo administrativo referente à solicitação de supressão de vegetação nativa (Mata Atlântica em estágio médio de regeneração) com destoca com finalidade de construção de residência familiar no lote 25, quadra 08, situado na Rua Jacarandás s/n, loteamento Jardim Petrópolis, em Nova Lima, com área total de 5.175,00 m².

O regime da Mata Atlântica, consubstanciado na Lei Federal 11.428/2006 e no decreto 6660/2008 foi devidamente observado, sendo comprovado nos autos a instituição de servidão ambiental, devidamente averbada em matrícula, em parte da área do lote para garantir a preservação do percentual de 30% da vegetação nativa, conforme preceitua o artigo 31 §1º da LF 11.428/2006 e ainda a compensação ambiental equivalente ao dobro da área de vegetação suprimida (0,14 há), conforme deliberação normativa COPAM 73/2004.

Não obstante, em vistoria ao local, técnicos da SUPRAM CM verificaram que parte do lote onde se pretende a supressão para construção de uma via interna de acesso à futura moradia, encontra-se em área com declividade igual a 29º (superior a 47%), tratando-se de área de uso restrito, conforme preceitua o artigo 11 da Lei Federal 12.651/2012 – Novo Código Florestal, que estabelece as hipóteses em que se pode autorizar novas intervenções, para uso

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'MA'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alternativo do solo, unicamente nos casos de utilidade pública e interesse social, definidos no artigo 3º, VIII e IX da citada lei, a saber:

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, **sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.**(grifo nosso)

Idêntica previsão legal foi inserida no artigo 54 da Lei estadual 20.922/2013:

Art. 54. Em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único. **Nas áreas a que se refere o caput, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.** (grifo nosso).

MA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da impossibilidade jurídica de conceder-se a autorização, em 11 de março de 2016, a SUPRAM CM opinou pela denegação da autorização pretendida (fls. 90/91 e 96/98).

O processo foi incluído na pauta do dia 25/10/2016, mas retirado a pedido do Subsecretário de Regularização Ambiental, conforme certidão de fls. 98.

A SUPRAM CM, por meio de seu Superintendente ratificou seu entendimento de impossibilidade jurídica do requerimento às fls. 100/102, mas formulou consulta ao Subsecretário de Regularização Ambiental a respeito da aplicação ou não do artigo 54 da Lei estadual 20.922/2013 às áreas com restrições já estabelecidas pela Lei Federal 11.428/2006, visando a uniformização de entendimento jurídico da matéria entre as diversas SUPRAMs.

Em resposta lançada às fls. 103/106, o senhor Subsecretário concluiu que tendo em vista as já muitas restrições legais existentes nas áreas do Bioma Mata Atlântica, não se aplica ao caso as restrições previstas no artigo 54 da Lei estadual 20.922/2013, que teriam sido excepcionadas de forma explícita pelo disposto no artigo 57, §1º da citada lei estadual:

Art. 57. A cobertura vegetal e os demais recursos naturais considerados patrimônio ambiental nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição do Estado ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do Copam, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A conservação, proteção, regeneração e utilização do bioma Mata Atlântica e suas disjunções no Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente.

(grifo nosso)

No entendimento do Senhor Subsecretário, em uma leitura simplista do §1º do artigo 57 da lei estadual 20.922/2013, não se aplicaria em área com cobertura do Bioma Mata Atlântica outros regimes jurídicos legais, além das disposições constantes da Lei Federal 11.428/2006, afastando-se por conseguinte a aplicação do regime jurídico das áreas de uso restrito previstas no Novo Código Florestal.

Ora, este entendimento não encontra respaldo na ordem jurídica constitucional brasileira.

Senão vejamos. O artigo 11 da Lei da Mata Atlântica dispõe expressamente sobre a necessidade de observância do Código Florestal Nacional, fazendo referência à Lei Federal 4771/1965, vigente à época da edição da Lei Federal 11.428/2006, **como pressuposto para qualquer autorização de intervenção ou supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica:**

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal. (grifo nosso).

O fato da Lei 11.428/2006 ter feito referência expressa tão somente à reserva legal e às áreas de preservação permanente não afasta a necessidade de observância também do regime das áreas de uso restrito, pois, como se sabe, **trata-se de uma nova modalidade de área protegida criada pela Lei Federal 12.651/2012.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O argumento de que a lei estadual 20.922/2013, especialmente o artigo 57 §1º, afasta a incidência do Código Florestal Federal, não encontra respaldo na Lei da Mata Atlântica, que, conforme se viu acima, determina a observância deste de forma expressa.

Destarte, os regimes da Lei Federal 11.428/2006 e da Lei Federal 12.651/2012 não são excludentes, pois o primeiro visa proteger o Bioma Mata Atlântica e o segundo, no caso das áreas de uso restrito, a estabilidade dos solos. Não há que se falar, portanto, “em excesso de proteção”, como pretende a Subsecretaria de Regularização Ambiental.

Em Direito Ambiental vige o sistema de competência concorrente, ou seja, todos os entes federativos podem legislar sobre a matéria (art. 24, I), cabendo à União editar normas gerais (art. 24, §1º) e aos Estados, Distrito Federal e Municípios complementar as normas federais (24, §2º c/c 30, II), para atender as peculiaridades locais, respeitando, contudo, o piso mínimo de garantia estabelecido na norma federal.

Ou seja, no que pertine ao regime das áreas de uso restrito, o Código Florestal Federal - Lei 12.651/2012 estabelece um patamar mínimo de proteção ambiental, que não pode ser flexibilizado pelos demais entes federados, para diminuir a proteção ambiental, sob pena de inconstitucionalidade material.

Neste sentido, a lição de Fernando Reverendo Vidal Akaoui:

[...] de uma análise conjunta dos artigos 24, inciso VI e seu §2º, artigo 30, II e artigo 225, todos do Texto Maior, somente podemos chegar à conclusão de que, sendo dever do Poder Público defender e preservar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alternativo do solo, unicamente nos casos de utilidade pública e interesse social, definidos no artigo 3º, VIII e IX da citada lei, a saber:

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, **sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.**(grifo nosso)

Idêntica previsão legal foi inserida no artigo 54 da Lei estadual 20.922/2013:

Art. 54. Em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único. **Nas áreas a que se refere o caput, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.** (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meio ambiente, nem a União, e nem os Estados poderiam, dentro de sua competência concorrente, editar norma que viesse a prejudicar os ecossistemas essenciais, assim como não poderia fazê-lo o Município, dentro de sua competência suplementar.¹

José Afonso da Silva, analisando a repartição de competências em Direito Ambiental ao comentar o artigo 2º do Código Florestal revogado – Lei federal 4771/1965, ressaltou que

[...] é importante ter em mente a parte final do dispositivo, que manda observar os princípios e limites previstos no artigo 2º do Código que define as florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente, porque isso significa que o regime municipal tem que respeitar o regime do Código Florestal.²

Paulo de Bessa Antunes, por seu turno, ao comentar o parágrafo único do art. 2º do mesmo Código Florestal, afirmou que “o respeito aos limites e princípios estabelecidos pelo Código Florestal deve ser interpretado como a impossibilidade legal de os municípios tornarem mais flexíveis os parâmetros estabelecidos na lei federal”.³

Outrossim, não há que se falar em direito de construir do proprietário

¹ In “Apontamentos acerca da Aplicação do Código Florestal em área urbanas e seu reflexo no parcelamento do Solo”. Temas de Direito Urbanístico 2. São Paulo, Imprensa Oficial/Ministério Público do Estado de São Paulo, 2000.

² SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 191.

³ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 386.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do lote urbano, com base em parâmetros legais já revogados, pois o direito de construir rege-se pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, pela lei em vigor no momento da autorização. Assim, há que se observar o regime jurídico das áreas de uso restrito na análise e concessão da autorização pretendida.

Considerando-se que o artigo 11 da Lei Federal 12.651/2012 veda a autorização de novas supressões de vegetação em área com declividade superior a 25º, salvo nos casos de utilidade pública e interesse social e considerando-se que a situação versada nos autos não se encaixa em nenhum dos permissivos legais, o MP opina pela denegação da autorização.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Marta Alves Larcher.

MARTA ALVES LARCHER

Conselheira MPMG/PGJ